



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 13827.000066/99-13
Recurso nº 108-143.708 Especial do Procurador
Matéria REPETIÇÃO
Acórdão nº CSRF/01-05.880
Sessão de 23 de junho de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA DA BARRA S.A- AÇUCAR E ÁLCOOL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

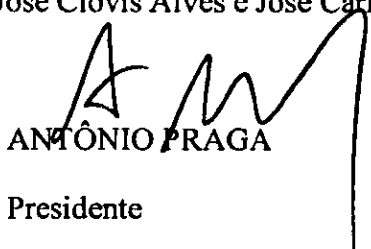
Exercício: 1992

O Supremo Tribunal Federal, entendeu que a Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Assim, não se pode conceder restituição de valores cobrados legalmente, de acordo com aquela corte suprema.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma do câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Valmir Sandri (Substituto convocado) que negou provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Clovis Alves e José Carlos Passuello


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Relator

FORMALIZADO EM:

25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano de Oliveira Valença, Marcos Vinícius Neder de Lima, Hugo Correa Sotero (Substituto Convocado) e Karem Jureidini Dias.



Relatório

Trata o processo de pedido de restituição de créditos de CSLL, ano-calendário de 1991, decorrente de pedido de parcelamento de débitos pela Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte apresentou pedido de recálculo dos créditos relativos aos pagamentos do parcelamento, utilizando como juros de mora a taxa de 1% no lugar da TRD nos períodos compreendidos ente 04/02/1991 e 29/07/1991.

A 8ª Câmara, decidiu com base nos art. 80 e a 84 da Lei nº 8.383/91 que era devido à restituição, pois, a contribuinte teria parcelado o valor da CSLL sendo a primeira parcela paga em 25/03/1993 e a última em 28/08/95, e o pedido de restituição foi em 16/03/1999.

A Fazenda Nacional em recurso apresentou acórdão paradigmas no sentido contrário.

Afirma que os art. 80 a 84 da Lei nº 8.383/91 autorizava a compensação da TRD incidente sobre tributos entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais.

Afirma que em momento algum a Lei nº 8.383/91 mencionou os juros de mora calculados com base na TRD, mesmo porque os juros de mora são devidos após o vencimento da obrigação.

Da mesma forma, não pode invocar o art. 165, I do CTN, já que não se trata de tributo indevido, pois, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou reiteradamente sobre a cobrança de juros de mora calculados pela TRD sobre obrigações fiscais desde a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei nº 8.177/91 de 01/03/91, como ilustra o RE 218290.

A IN 32/97, também não autorizou a restituição de valores de juros de mora, apenas autorizou a revisão de créditos constituídos (e não de créditos extintos) para excluir os juros do período entre 04/02/91 a 29/07/91. Não o fez, até porque só a lei (art. 170 do CTN) pode autorizar a compensação de créditos tributários. Adicionalmente, também, não poderia ter feito, pois, não se trata de tributo indevido.

Em contra – razões a contribuinte alega que a IN SRF nº 32/97, seria o fundamento para a restituição, e a exceção aos contribuintes cujos créditos já estavam extintos pelo pagamento afrontaria o princípio da igualdade.

Alega jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.



Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pela Fazenda Nacional.

Primeiramente, analisarei o recurso da Procuradoria da Fazenda no que tange aos art. 80 e 84 da Lei nº 8.383/91. Este, foi o fundamento do acórdão da 8ª Câmara ao conceder a restituição dos valores a título de TRD, para os períodos entre 04/02/1991 e 29/07/1991.

"Art. 80 - Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 04 de fevereiro de 1991.

(...)

Art. 83 - Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores referentes a TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de Imposto sobre a Renda, que poderá ser compensado com o imposto na declaração de ajuste anual da pessoa jurídica ou física, a ser apresentada a partir do exercício financeiro de 1992.

Art. 84 - Alternativamente ao procedimento autorizado no artigo anterior, o contribuinte poderá pleitear a restituição do valor referente a TRD mediante processo regular apresentado na repartição do Departamento da Receita Federal do seu domicílio fiscal, observando as exigências de comprovação do valor a ser restituído."

Dos artigos acima, se extrai, que eram compensáveis os valores recolhidos a título de encargos de TRD entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais. Estes valores poderiam ser objeto de pedido de restituição. Assim, o fundamento da decisão atacada estaria em desacordo com a legislação por ela citada, pois, em nenhum momento os artigos da Lei nº 8.383/91 mencionaram os juros de mora calculados com base na TRD, cobrados após o vencimento.

A Douta procuradoria trouxe jurisprudência do STF a respeito da cobrança de juros de mora calculados pela TRD a saber RE 409.994-2, da lavra do ministro Gilmar Mendes em 14/11/2006:

"Indico decisões monocráticas prolatadas no RE 390429-SC, DJ 29.06.06, relatado por Sepúlveda Pertence, bem como as decisões proferidas nos RR EE 431855-MG e 435246-RS, essas últimas da lavra de Joaquim Barbosa, DJ 21.11.05 e DJ 01.12.05, respectivamente.



Em especial, na ADI 835-8 DF, relatada por Carlos Velloso, este último prescreveu, como segue:

"(...) mas o que acontece é que o art. 9º, da Lei 8.177, de 01.03.91, estabelecia, simplesmente, que incidiria TRD, a partir de fevereiro de 1991, sobre os débitos que indicava. A nova redação dada ao mencionado artigo 9º, da Lei 8.177/91, que, a partir de fevereiro de 1991 – não houve, portanto, alteração de data – incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 9º, incidirá TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalente à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9º, da Lei 8.177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do art. 9º, da Lei 8.177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do art. 9º, citado, alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29.08.91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIn 493-0-DF (DJ de 04.09.92). Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD..."

Em outro julgado RE nº 218.290, o Ministro Ilmar Gavão afirma:

"(...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, entendeu que a medida provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais..."

Como vemos, o STF entendeu que a partir de fevereiro de 1991 era devido juros de mora baseados na TRD.

Assim, aquilo que a contribuinte pagou era devido, e por conseguinte não pode ser restituído, sob fundamento do inciso I do art. 165 do CTN, que permite a restituição, apenas, de tributo indevido. Por derradeiro, o art. 170 do CTN dispõe que apenas lei pode autorizar a compensação do crédito tributário, dessa forma, não se pode autorizar a tal restituição, pois, não há previsão legal para isso.

Quanto à contra-razões da contribuinte, observamos, que a IN SRF 32/97 não autorizou restituição alguma, ela fez, autorizar a revisão de créditos constituídos (e não créditos extintos). Quanto à alegação do ferir o princípio da igualdade, não cabe a este conselho se manifestar quanto possíveis inconstitucionalidades de lei ou ato normativo.



Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela FAZENDA, e no mérito dar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2008


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

